Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 15/05/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
19/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2025.
(Proponente: Vereador João Diego/Republicanos)

Dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte, através de pontos de coleta no Município de Cascavel.

Art. 2º Entende-se por resíduos eletrônicos de pequeno porte, para fins de cumprimento desta Lei:

I - Telefones fixos, aparelhos celulares, cabos e carregadores de celular;

II - Rádio portátil, walkman, discman, MP3 e MP4;

III - Máquinas fotográficas, câmeras de vídeo, projetores de vídeo;

IV - Fones de ouvido, controles remotos e aparelhos de videocassete e de DVD;

V - Calculadoras, lanternas e balanças;

VI - Notebooks, netbooks, tablets, teclados e mouses;

VII - Consoles de videogame, controles e acessórios de videogame.

Art. 3º O Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte será desenvolvido a partir dos seguintes objetivos:

I - fomentar à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS;

II - implementar pontos de coleta para o descarte adequado do resíduo eletrônico;

III - promover a proteção à saúde pública e do meio ambiente;

IV - incentivar o descarte consciente do resíduo eletrônico;

V - cooperação institucional de diferentes esferas do poder público com o setor privado.

Art. 4º O Poder Público poderá promover campanhas de publicidade para a divulgação das informações sobre a responsabilidade da destinação correta do resíduo eletrônico e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O Poder Público também poderá realizar palestras, seminários e eventos, com o intuito de informar, conscientizar e estimular a participação da população cascavelense neste Programa.

Art. 5º Para garantir a realização das ações previstas como firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.

Cascavel, 07 de Maio de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte, nas escolas públicas e privadas no município de Cascavel.

A medida conjuntamente busca realizar por meio das crianças que estudam na rede de ensino público e privado do município a conscientização sobre o descarte correto do resíduo eletrônico e igualmente, auxiliar na preservação do meio ambiente do município.

A compra e o uso de aparelhos eletrônicos tornaram-se uma necessidade em nossa sociedade, pois facilita em todos os aspectos da vida do cidadão. Por outro lado, o descarte desse resíduo é um problema crescente e de grande complexidade, já que com a obsolescência programada e o ciclo de vida útil exíguo acabam por tornar os aparelhos obsoletos rapidamente.

Eletrônicos podem ter até 60 substâncias químicas, algumas delas tóxicas como mercúrio, cádmio, chumbo e cobre. Se forem simplesmente jogados na lata de lixo, esses objetos vão para aterros sanitários, afetando o solo e os depósitos de água subterrâneos, expondo o meio ambiente e a população a situações de risco.

Dessa maneira, se faz imprescindível a coleta dos equipamentos eletrônicos descartados, para que alguns de seus componentes sejam reciclados de maneira correta e outros sejam rejeitados adequadamente.

CONCEDIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Por fim, o objetivo do projeto é a preservação do meio ambiente cascavelense, combatendo a destinação imprópria do resíduo eletrônico e a mudança comportamental com a conscientização da sociedade.

Pelas razões expostas, submete-se o presente à análise pelos membros desta Casa de Leis, na certeza de sua aprovação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA